

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GUILHERME TONIN DO NASCIMENTO

PSICOATIVOS E PROIBIÇÃO: UMA ANÁLISE DO PARADIGMA PROIBICIONISTA

CURITIBA

2018

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GUILHERME TONIN DO NASCIMENTO

PSICOATIVOS E PROIBIÇÃO: UMA ANÁLISE DO PARADIGMA PROIBICIONISTA

Artigo apresentado como requisito parcial à conclusão do Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. André Peixoto de Souza

CURITIBA

2018

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é compreender como o fenômeno das drogas foi tratado ao longo da história da humanidade, com especial ênfase na evolução do paradigma proibicionista. Assim, primeiramente, será analisada como a política criminal foi se modificando ao longo do tempo, principalmente em razão dos esforços internacionais para impor um modelo repressivo de combate ao tráfico de drogas. Em seguida, será abordada a evolução do paradigma proibicionista, desde seus primórdios até sua adoção como modelo único de combate à criminalidade, com atenção especial para a sua influência no sistema prisional. Por fim, serão examinadas as modificações no tratamento dispensado à questão das drogas no Brasil, com enfoque especial nas alterações legislativas e na incorporação dos tratados internacionais em solo pátrio. Também serão apresentados dados sobre as consequências da incorporação do modelo repressivista no país, apontando sua influência na violência e na população carcerária do território brasileiro.

Palavras-chave: Drogas. Política Criminal. Criminologia. Proibicionismo.

ABSTRACT

The objective of the present study is to understand the way the drugs phenomenon was treated throughout the history of humanity, with special emphasis on the evolution of the prohibitionist paradigm. Firstly, it will be analyzed how criminal policy has changed over time, mainly because of international efforts to impose a repressive model to combat drug trafficking. Next, the evolution of the prohibitionist paradigm, from its principles until its adoption as a unique model of fight against crime, will be approached, with special attention to its influence in the prison system. Finally, the changes in the treatment of the drug issue in Brazil will be examined, with a special focus on legislative changes and incorporation of international treaties into the country. Data on the consequences of incorporating the repressive model in the country will also be presented, pointing out its influence on the violence and the prison population of the Brazilian territory.

Keywords: Drugs. Criminal Policy. Criminology. Prohibitionism.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. UM PANORAMA HISTÓRICO SOBRE AS DROGAS	8
3. O MODELO PROIBICIONISTA	13
4. A EVOLUÇÃO DO PROIBICIONISMO NO BRASIL.....	19
5. CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS	30

1. INTRODUÇÃO

Definir quando as drogas foram introduzidas na sociedade não é tarefa fácil. Mas é certo que desde há muito tempo seu uso é difundido entre os seres humanos. Desde o período paleolítico, por exemplo, utilizam-se substâncias como o ópio, a planta Cannabis e a folha de coca, entre outros produtos, para a produção de euforia¹.

Assim, pode-se considerar que as drogas acompanharam a evolução da humanidade. O álcool, por exemplo, foi consumido pelas mais diversas sociedades, inclusive tendo seu uso proibido em certas ocasiões. O consumo destes produtos, portanto, ocorreu das mais diversas formas e pelos mais variados motivos. Destarte, é imperativo o reconhecimento da indispensabilidade das substâncias psicoativas para a humanidade, seja como parte de um ritual de sociabilidade, seja como uma forma de curar doenças, ou simplesmente o seu uso por razões hedonistas².

Tecnicamente falando, pode-se definir droga como uma substância que “não é assimilada de imediato como meio de renovação e conservação pelo organismo, mas é capaz de desencadear no corpo uma reação tanto somática quanto psíquica, de intensidade variável, mesmo quando absorvida em pequenas quantidades”³.

No discurso popular, por outro lado, devido, em grande parte, à estigmatização das substâncias ilícitas, o termo “droga” é usado para se referir a entorpecentes, como a maconha, a cocaína, etc. Nesse sentido, ainda que as aludidas substâncias apresentem inúmeras similaridades com o álcool, o tabaco, e os remédios livremente comercializados, apenas às proibidas são atribuídos valores morais negativo⁴.

Os psicoativos, contemporaneamente, são vistos como o grande inimigo da sociedade. No entanto, a raiz deste preconceito está intimamente ligada à chamada “guerra às drogas”, que ainda que não tenha logrado êxito em eliminar essas

1 **Manual inter-nacional sobre el abuso de drogas:** una guía para los funcionarios encargados de la regulación del uso y tráfico de drogas. Filadelfia, Pa: S. Kline & French Laboratories, 1969. p. 4.

2 CARNEIRO, Henrique. **As necessidades humanas e o proibicionismo das drogas no século XX.** Disponível em: <http://www.neip.info/downloads/t_hen2.pdf>. Acesso em: 10 set. 2018.

3 SIMÕES, Júlio Assis. Prefácio. In: LABATE, Beatriz Caiuby et al (Org.). **Drogas e cultura:** novas perspectivas. Salvador: EDUFBA, 2009. p. 14.

4 FIORE, Maurício. **O lugar do Estado na questão das drogas:** o paradigma proibicionista e as alternativas. Novos estud. - CEBRAP, São Paulo, n. 92, p. 9-21, Mar. 2012 Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002012000100002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10 set. 2018. p. 8.

substâncias da sociedade, conseguiu impor uma conotação negativa a elas, além de marginalizar os usuários. Mesmo que nos últimos anos o discurso de “redução de danos” tenha ganhado mais adeptos, ainda impera a ideia de que a forma correta de lidar com esse fenômeno seria com a proibição e a repressão⁵.

Para a compreensão do cenário atual do combate aos entorpecentes, é preciso ressaltar que o preconceito está ligado à proibição, em especial, de duas substâncias: o álcool e o ópio. Desde o início do século XX, movimentos oriundos dos Estados Unidos da América objetivaram a proibição destes produtos, conseguindo aprovar leis que as proibiram no âmbito interno. Não satisfeitos, procuraram difundir essa política no cenário internacional, culminando em diversos tratados internacionais assinados sobre o assunto⁶.

Pode-se conceituar o proibicionismo

como um posicionamento ideológico de fundo moral, que se traduz em ações políticas voltadas para a regulação de fenômenos, comportamentos ou produtos vistos como negativos, através de proibições estabelecidas notadamente com a intervenção do sistema penal - e, assim, com a criminalização de condutas através da edição de leis penais -, sem deixar espaço para as escolhas individuais, para o âmbito de liberdade de cada um, ainda quando os comportamentos regulados não impliquem em um dano ou em um perigo concreto de dano para terceiros⁷.

A nível internacional, os esforços proibicionistas atingiram seu ápice com três encontros promovidos pela Organização das Nações Unidas sobre a questão das drogas: a Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961; o Convênio sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971; e a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, também conhecida como Convenção de Viena, datada de 1988⁸.

Dessa forma, para evitar a perpetuação de ideias equivocadas na análise do fenômeno das drogas na sociedade contemporânea, faz-se necessário uma reflexão sobre os motivos que remeteram certos produtos à ilicitude, bem como os resultados

5 SIMÕES, Júlio Assis. Prefácio. In: LABATE, Beatriz Caiuby et al (Org.). **Drogas e cultura: novas perspectivas**. Salvador: EDUFBA, 2009. p. 14-15.

6 SOUZA, Ana Clara Telles Cavalcante de. **Hegemonia e estratégias de combate ao narcotráfico em um regime internacional de controle de drogas ilícitas**. 2011. TCC (Graduação) - Curso de Relações Internacionais, Faculdades Ibmecc, Rio de Janeiro, 2011. p. 19-20.

7 KARAM, Maria Lúcia. **Legislações proibicionistas em matéria de drogas e danos aos direitos fundamentais**. Verve, São Paulo, n. 12, p.181-212, 2007. Semestral. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/view/5456/3903>>. Acesso em: 10 set. 2018. p. 181-182.

8 Ibidem, p. 182.

obtidos com essas políticas criminais que adotaram a proibição de certas substâncias como a única forma de lidar com um dito problema social.

2. UM PANORAMA HISTÓRICO SOBRE AS DROGAS

O uso recreativo de substâncias psicoativas acompanhou a evolução da humanidade. Diversos povos, em diversas épocas, utilizaram esses produtos por motivos hedonistas. Diversos dos entorpecentes mais comuns (cannabis, cocaína e o ópio, por exemplo) são conhecidos e utilizados há bastante tempo, de modo que a proibição de seu consumo é algo relativamente novo na história⁹.

Quando o ópio começou a se difundir, no século XIX, sua capacidade de causar dependência não era conhecida. Tal cenário começou a se modificar quando da descoberta de que os derivados dessa substância (como a morfina e a heroína), além de produzirem certo grau de euforia, poderiam causar em certos indivíduos a dependência. A partir deste marco, notou-se que tais substâncias poderiam ocasionar inúmeros problemas sociais. No entanto, os primeiros textos publicados sobre os efeitos nocivos destes produtos eram muito similares aos publicados sobre o abuso de álcool, fato que denota que eram ambos vistos de forma similar. Inclusive não existia, nessa época, a estigmatização dos usuários, vez que alguns eram estimados na sociedade, como é o caso do escritor estadunidense Edgar Allan Poe¹⁰.

O cenário começa a mudar a partir do início do século XX. Para tentar lidar com o aumento do consumo de ópio, surge, em 1909, a Comissão Internacional do Ópio, com o objetivo principal de suprimir gradualmente o costume de fumar ópio, bem como evitar o transporte internacional dessa substância. A Conferência de Haia, por sua vez, celebrada entre os anos 1911 e 1912, pode ser considerada o marco inicial do combate internacional ao tráfico de drogas. A partir dela determinou-se que os países deveriam adotar medidas adequadas para lidar com a questão¹¹.

9 RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas**: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. 2006. p. 26.

10 **Manual inter-nacional sobre el abuso de drogas**: una guía para los funcionarios encargados de la regulación del uso y tráfico de drogas. Filadelfia, Pa: S. Kline & French Laboratories, 1969. p. 17-20.

11 Ibidem, p. 43-44.

Destaca-se que essa convenção foi incentivada pelos Estados Unidos da América, o principal interessado, desde essa época, em difundir sua política proibicionista¹².

Nos anos seguintes, a busca por uma solução internacional para o tráfico de entorpecentes continuou. Em 1920, funda-se a Liga das Nações, que estabelece em seu Convênio a cooperação internacional na luta contra o tráfico. Entre novembro de 1924 e fevereiro de 1925, realiza-se a Conferência Internacional do Ópio, em Genebra, na Suíça. No entanto, apesar das diversas tentativas de busca de uma solução universal para o problema, a chegada a um acordo concreto sobre o assunto não foi possível à época¹³.

Na década seguinte, os esforços internacionais obtiveram mais sucesso. Data de 1931 a Convenção para a Limitação do Uso de Narcóticos, que objetivou regular todas as fases de produção e consumo de narcóticos no mundo. Já em 1936, estabeleceu-se a Convenção para a Supressão do Tráfico Ilícito de Drogas Perigosas que, entre outras medidas, previa a extradição dos traficantes e a punição destes com severas penas de prisão¹⁴.

Tais mecanismos, no entanto, eram dependentes da Liga das Nações, a qual foi extinta em 1946, sendo que todos os esforços no combate ao tráfico, até esse evento, não haviam produzido os efeitos desejados. Essa situação ficou evidente no contexto do Pós-Segunda Guerra Mundial, quando os problemas relacionados com as drogas estavam em crescente alta¹⁵.

Mesmo com a extinção da Liga das Nações, todos os esforços na busca de uma solução internacional para o fenômeno dos entorpecentes não poderiam se perder. Assim, as funções reguladoras da mencionada entidade foram transferidas para a Organização das Nações Unidas e para a Organização Mundial da Saúde.

Na década de 1950, como o consumo de drogas estava intimamente ligado a grupos marginalizados da sociedade, não houve grande movimentação por parte dos governos com a finalidade de impedir o uso dos entorpecentes. Isso ocorreu, em grande parte, pois a questão das drogas não possuía tanta importância econômico-política, nem seu consumo era em quantidade tão elevada¹⁶.

12 RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas**: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. 2006. p. 38.

13 **Manual inter-nacional sobre el abuso de drogas**: una guía para los funcionarios encargados de la regulación del uso y tráfico de drogas. Filadelfia, Pa: S. Kline & French Laboratories, 1969. p. 45.

14 Ibidem, p. 47.

15 Ibidem, p. 48.

16 OLMO, Rosa Del. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 29-30.

Mais para o final dessa década, em grande parte devido aos esforços despendidos pela Organização Mundial de Saúde e pela Organização das Nações Unidas, o discurso começou a mudar: o consumo começava a ser visto como uma patologia. Remontam a esse período as primeiras tentativas de disseminar o discurso médico-sanitário-jurídico¹⁷.

Uma das características mais marcantes desse modelo foi a utilização de um duplo discurso, diferenciando-se usuários e traficantes, e estabelecendo-se punições diferentes para os últimos. Como aponta Carvalho¹⁸:

sobre os culpados (traficantes) recairia o discurso jurídico-penal do qual se extrai o estereótipo criminoso do corruptor da moral e da saúde pública. Sobre o consumidor incidiria o discurso médico-psiquiátrico consolidado pela perspectiva sanitária em voga na década de cinquenta, que difunde o estereótipo da dependência.

A década de 1960, por sua vez, ficou marcada pela difusão do uso de tóxicos. Isso aconteceu, em grande parte, devido à expansão da cultura *hippie*. O perfil dos consumidores, todavia, sofreu uma alteração, havendo predomínio de usuários jovens e de classe média. Esse fato, em oposição à marginalização dos usuários que marcou a década anterior, fortaleceu a ideia de que os consumidores seriam doentes, devendo ser tratados como tais¹⁹.

É nessa década que o tratamento dispensado aos psicoativos começa a se modificar. Com a Convenção Única sobre Estupefacientes, de 1961, o processo de transnacionalização do combate às drogas se formaliza. Essa nova fase é marcada pela tentativa de uniformização do tratamento dado a estas substâncias em todos os países signatários.²⁰ Entre as medidas adotadas, destaca-se a regulação do plantio das matérias-primas dos entorpecentes e a regulação da fabricação e do comércio dos narcóticos (especialmente da morfina e da codeína), com a indicação por cada país das quantidades necessárias por ano dessas substâncias para fins terapêuticos²¹. Além disso, esse tratado “instituiu um amplo sistema internacional de

17 OLMO, Rosa Del. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 30.

18 CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 16.

19 OLMO, Rosa Del, op. cit., p. 33-35.

20 CARVALHO, Salo de, op. cit., p. 47.

21 **Manual inter-nacional sobre el abuso de drogas**: una guía para los funcionarios encargados de la regulación del uso y tráfico de drogas. Filadelfia, Pa: S. Kline & French Laboratories, 1969. p. 50-51.

controle e atribuiu a responsabilidade aos estados-parte de incorporação das medidas ali previstas em suas legislações nacionais”²².

A celebração deste tratado é o sinal definitivo de que a forma de tratamento às drogas estadunidense é a que deveria prevalecer em todo o globo. A partir daí, começa-se a aplicar, como regra, à questão das drogas, a política de fiscalização e repressão máximas²³. Ademais, consolida-se o modelo de “militarização da segurança pública”, propiciando às agências americanas o papel de principais combatentes dos entorpecentes no cenário internacional²⁴.

Na década de 1970, nota-se uma mudança drástica no consumo de drogas, em especial no mercado estadunidense. A substância que marcou essa época foi a cocaína que, em um primeiro momento, foi considerada uma droga recreacional, de consumo esporádico e social. Quando essa substância começou a se popularizar, inclusive, seu consumo era incentivado pela mídia. Entre os anos de 1982 e 1984, porém, o consumo deste entorpecente atingiu níveis alarmantes²⁵.

Diante desse novo contexto,

Na década de oitenta se estabelece o discurso jurídico transnacional e se internacionaliza o controle das drogas, porque o fundamental é impedir que cheguem as drogas do exterior. Declara-se a guerra contra as drogas. O principal objetivo é controlar o tráfico e ao mesmo tempo a subversão que pode se originar da atual crise econômica e do problema da dívida, razão pela qual toda a atenção recai sobre a América Latina²⁶.

O marco final nesta evolução do combate ao tráfico ilícito de entorpecentes é a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988. Este documento simboliza o atingimento de um consenso internacional sobre a necessidade de repressão como única resposta possível para o fenômeno das drogas²⁷.

Um dos principais objetivos deste tratado era a erradicação do cultivo de plantas narcóticas, bem como o aumento no controle da produção das substâncias entorpecentes. Para isso, o documento propunha “a harmonização das definições de

22 RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 2006. p. 39.

23 RODRIGUES, Thiago. Tráfico, Guerra, Proibição. In: LABATE, Beatriz Caiuby et al (Org.). **Drogas e cultura: novas perspectivas**. Salvador: EDUFBA, 2009. p. 98.

24 RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo, op. cit., p. 40.

25 OLMO, Rosa Del. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 50-51.

26 Ibidem, p. 78.

27 RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo, op. cit., p. 41.

tráfico de entorpecentes; a incriminação da lavagem de dinheiro de origem ilícita; e o reforço da cooperação internacional entre os Estados”²⁸.

Nesse diploma, é possível perceber a nítida influência da política de “guerras às drogas”, que buscava expandir o poder punitivo, dirigindo-se, em especial, contra os Estados produtores das substâncias psicoativas²⁹.

Dessa forma, os diversos tratados assinados simbolizam, na prática, um consenso entre os signatários, marcado por três preceitos:

O primeiro entendimento comum entre os Estados signatários quando da elaboração das três convenções era o de que certas drogas psicoativas constituíam uma ameaça latente à saúde global. Em segundo lugar, surgiu a crença de que a aplicação de medidas repressivas de controle e proibição de tais substâncias era a melhor maneira de lidar com o *problema* por elas ocasionado. Em seguida, à ideia de ameaça à saúde pública se juntou a questão da segurança internacional - um discurso de ameaça que agrega, ao mesmo tempo, questões de segurança pública e segurança nacional.³⁰

Data dessa época, em razão, principalmente, dos esforços estadunidenses, a divisão do mundo entre os países ditos produtores e os países consumidores. Nesse contexto, os últimos Estados seriam vítimas de um fenômeno internacional, marcado pelos esforços dos países produtores em aumentar o mercado consumidor de substâncias ilícitas. Esse paradigma, entretanto, desconsidera que parte dos países vitimados por esse mal maior também eram, eles próprios, grandes produtores de psicoativos.

Destarte, a maior parte dos países não teve outra opção a não ser aceitar o modelo internacional de repressão encabeçado pelos norte-americanos, em parte por temer sanções caso se recusassem a cumprir o acordado a nível transnacional. No entanto, ainda que essa tenha sido a regra, em alguns Estados europeus é possível notar um cenário um pouco diferente, em razão da maneira como esses países conduziam suas políticas internas em relação às drogas, concretizada em ações de redução de dano e de descriminalização, e até mesmo de legalização do

28 RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 2006. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. p. 41-42.

29 KARAM, Maria Lúcia. **Legislações proibicionistas em matéria de drogas e danos aos direitos fundamentais**. Verve, São Paulo, n. 12, 2007. Semestral. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/view/5456/3903>>. p. 184.

30 SOUZA, Ana Clara Telles Cavalcante de. **Hegemonia e estratégias de combate ao narcotráfico em um regime internacional de controle de drogas ilícitas**. 2011. TCC (Graduação) - Curso de Relações Internacionais, Faculdades Ibmecc, Rio de Janeiro, 2011. p. 29.

uso de certas substâncias (como a maconha)³¹. Porém, como este não é o foco do presente trabalho, a análise dessas políticas e seus resultados ficarão para outra oportunidade.

O fracasso do proibicionismo, contudo, é inegável. Presume-se que, com a proibição destas substâncias, o objetivo maior que se procurava seria a redução, ou até mesmo a erradicação, do consumo desses produtos. Porém, conforme dados contidos no relatório divulgado em 2005 pelo Escritório das Nações Unidas para as Drogas e Crimes, mesmo após mais de 50 anos de repressão aos entorpecentes, “a circulação mundial das proibidas substâncias psicoativas e matérias-primas para sua produção [...] teria aumentado”³².

Resta, por conseguinte, analisar o que todos os mencionados esforços lograram êxito em obter, seja pela análise dos seus méritos, por meio de certo controle na produção dos psicoativos, ou seus impactos negativos, como fomentar a violência e lotar os estabelecimentos do sistema prisional.

3. O MODELO PROIBICIONISTA

Conforme exposto no item anterior, o cenário de proibição do uso dos entorpecentes é relativamente novo, pouco ultrapassando a marca de um século³³.

Uma vez que o combate das drogas tomou proporções transnacionais, e em razão dos tratados internacionais ratificados pelos países que fazem parte das Nações Unidas, o modelo proibicionista acabou se tornando a regra em todo o planeta. Isto ocorreu, em parte, por ser essa medida considerada como única forma de combater o problema, bem como em razão do receio de que o não acatamento dos tratados resultasse em sanções econômicas³⁴.

31 SOUZA, Ana Clara Telles Cavalcante de. **Hegemonia e estratégias de combate ao narcotráfico em um regime internacional de controle de drogas ilícitas**. 2011. TCC (Graduação) - Curso de Relações Internacionais, Faculdades Ibmecc, Rio de Janeiro, 2011. p. 40.

32 KARAM, Maria Lúcia. **Legislações proibicionistas em matéria de drogas e danos aos direitos fundamentais**. Verve, São Paulo, n. 12, 2007. Semestral. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/view/5456/3903>>. p. 190.

33 GRECO FILHO, Vicente. **Tóxicos: prevenção-repressão**; Comentários à Lei 5.726. São Paulo: Saraiva, 1972. p. 27.

34 RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 2006. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. p. 45.

Tal modelo tem como base principal argumentos de ordem moral, que determinam às pessoas a abstenção do consumo das substâncias rotuladas como “ilícitas”, sob pena de punição destes hábitos³⁵.

A expansão desse sistema proibicionista intensificou-se no período após a década de 1960, quando “em todo o Ocidente os governos investiram cada vez mais dinheiro no sistema de justiça criminal para combater o crime, ainda que a taxa de criminalidade continuasse a crescer”³⁶. Isso ocorreu principalmente em razão de que essa solução era considerada como a única forma de reduzir a criminalidade.

O problema é que “crime” não é algo objetivo: “matar alguém pode ser um ato de heroísmo se cometido por policiais ao enfrentar ladrões armados, ou pode ser um ato de extrema imoralidade se cometido pelos ladrões”³⁷. Assim, a criminalidade em si varia de acordo com o tempo e com os ideais da sociedade³⁸. A forma de lidar com os psicoativos é um bom exemplo disso.

O alastramento do modelo proibicionista teve apoio de algumas correntes de pensamento criminológico. Nesse sentido, o contexto da década de 1960 era propício para o surgimento de uma corrente que procurasse a manutenção do *status quo*. Com a popularização dos movimentos de contracultura, era inevitável que a ala conservadora buscasse preservar os valores éticos, morais e cristãos da sociedade Ocidental. Foi exatamente esse cenário que permitiu que a questão da criminalização das drogas ganhasse tamanha relevância³⁹.

Surgiram, então, grupos que defendiam que para combater a criminalidade seria necessário manter a ordem. Não apenas os crimes mais graves deveriam ser combatidos, mas toda e qualquer violação. Nessa época, nasce a teoria das “janelas quebradas”. Essa tese tinha como fundamento o controle informal da criminalidade exercido pelos próprios cidadãos. Nesse sentido, em um local em ordem, seria fácil identificar a prática de um delito, bem como dar especial atenção a algo que fosse fora do ordinário, como um indivíduo desconhecido na região. Uma vez que essa ordem começasse a ser rompida, ainda que com pequenas transgressões, como

35 RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 2006. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. p. 47.

36 YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 63.

37 Ibidem, p. 67.

38 Ibidem, p. 68.

39 CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 42.

uma simples janela quebrada, o local correria o risco de ser visto como um lugar onde pequenas atitudes fora da lei seriam toleradas. Com o passar do tempo, essas pequenas atitudes comprometeriam a ordem social, fazendo com que fosse mais fácil que crimes mais graves fossem cometidos. Para os defensores dessa ideia, um simples ato de vandalismo que não fosse controlado fomentaria a prática de crimes violentos e incentivaria o tráfico de drogas na localidade, por exemplo.⁴⁰

Sobre essa política, leciona Carvalho:

O modelo teórico de segurança pública repressivista [...] parte do prognóstico da necessidade de luta constante contra pequenos distúrbios cotidianos como instrumento para recuar as grandes patologias criminais. A *broken windows theory*, instituída como programa doutrinário da segurança urbana em Nova Iorque, universalizou a política de Tolerância Zero. Assim, a face teórica adquire respaldo prático nos aparatos de segurança, afirmando-se como instrumental adequado para atingir o triunfo na luta contra a delinquência [sic].⁴¹

Essa corrente ficou marcada por defender que todas as leis deveriam ser cumpridas, sendo as violações punidas de forma rígida. Assim, é possível sintetizar as metas dos Movimentos de Lei e Ordem da seguinte forma:

a) justificar a pena como castigo e retribuição; b) instaurar regime de penalidades capitais e ergastulares ou impor severidade no regime de execução da pena; c) ampliar as possibilidades de prisões provisórias; e d) diminuir o poder judicial de individualização da sanção.⁴² (Carvalho, p. 43)

Na parte final do século XX, esses preceitos foram postas em prática nos Estados Unidos da América, diante do cenário de alta criminalidade que existia no país. Tal política encontrou seu embasamento teórico nos aludidos movimentos, que conseguiram apoio popular com o auxílio da mídia sensacionalista, a qual instigava a população norte americana a aceitar que a única forma de combater a criminalidade seria com repressão mais rígida. Assim, elegeram-se para o Congresso Americano diversos políticos conservadores, que conseguiram a

40 WILSON, James Quinn; KELLING, George L.. **Broken Windows: The police and neighborhood safety.** Disponível em: <https://www.manhattan-institute.org/pdf/_atlantic_monthly-broken_windows.pdf>.

41 CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático.** 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 103-104

42 Ibidem, p. 43.

liberação de verbas em grande quantidade para a segurança pública, propiciando mais investimentos em policiamento e a construção de mais prisões⁴³.

O resultado desses investimentos foi uma efetiva redução no número de crimes cometidos. Ocorre, no entanto, que a afirmação de que a causa da redução da criminalidade seria a rigidez no combate a desvios de conduta carece de razoabilidade. Conforme aponta Young⁴⁴, no período em questão, verificou-se uma queda no número de crimes cometidos em diversas cidades estadunidenses, inclusive em algumas, como Oakland, na qual não houve nenhuma alteração no método de policiamento.

Para justificar a validade dessa política, seus defensores argumentam que, antes de praticar um delito, o delinquente em potencial compararia a possível vantagem financeira que poderia auferir com o prospecto de sofrer uma punição. Para essa corrente, então, a chance de uma pessoa ser privada de sua liberdade seria o suficiente para desestimular a prática de ilícitos⁴⁵. Ocorre, no entanto, que diversas categorias de crime são cometidas sem que essa valoração seja feita. Exemplificando essa situação, citam-se os crimes cometidos pelas ou em razão dos entorpecentes. Os sujeitos que realizam atividades criminosas como forma de sustentar seus vícios, em geral, não sopesarão as repercussões de seus atos.

Esse movimento falha, também, ao considerar que a causa da criminalidade é a ausência de controle. No entanto,

Explicar a criminalidade como resultado de uma deficiência de controle é ignorar o porquê de as pessoas desejarem cometer crimes. Retira a motivação da equação e, assim, em última análise, exclui deliberadamente a geração de motivos criminosos pela própria estrutura social.⁴⁶

Nesse contexto, a característica mais significativa da política criminal aplicada a esse país, que era marcada por penas demasiadamente longas, foi o abandono da função ressocializante das prisões. A punição dos traficantes tinha como objetivo

43 RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 2006. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. p. 155.

44 YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 184.

45 HENRY, Stuart. **On the Effectiveness of Prison as Punishment**. 2003. Disponível em: <<http://www.behaviorworks.org/files/offshoots/Prison%20as%20Punishment.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2018.

46 YOUNG, Jock, op. cit., p. 88.

principal tirá-los de circulação e era vista como uma forma de retribuição por seus atos criminosos⁴⁷.

No Estado de Nova Iorque, inclusive, a gênese do fenômeno do encarceramento em massa data da década de 1970. Coincidentemente, foi nessa época (1973, mais especificamente) que ocorreu uma drástica mudança na política de drogas, nas leis relacionadas às drogas e nos métodos para garantir seu cumprimento. Esse conjunto de medidas, que ficou conhecida como Lei Rockefeller sobre drogas, foi a resposta encontrada pelo governo para o crescente consumo de heroína no local⁴⁸.

Nos dez anos seguintes a essa lei (1973 a 1983), a população carcerária de Nova Iorque aumentou em 124%. No período entre 1983 e 1992, dobrou novamente. Isso ocorreu porque, como a única resposta considerada adequada para a questão das drogas era a prisão, o fluxo de novos presos costumava ser constante. Além disso, com penas cada vez mais longas, os cidadãos já presos continuavam detidos, aumentando ainda mais essa estatística⁴⁹.

Drucker⁵⁰ analisa esse fenômeno considerando-o uma epidemia. A continuidade dessa “epidemia” seria garantida por três mecanismos. Em primeiro lugar, verifica-se a criminalização das drogas, aliada ao grande número de prisões de pequenos ofensores que, em geral, acabariam voltando para o cárcere em outras ocasiões em razão de crimes mais graves. Em segundo, a prisão de adultos do sexo masculino e feminino fazia com que os filhos desses indivíduos crescessem sem um de seus genitores, aumentando a chance deles mesmos virem a praticar condutas típicas. Por último, a guerra às drogas seria concentrada em certas regiões, em regra de baixa renda, fazendo com que a prisão fosse vista como um fato cotidiano nesses locais, provocando, às vezes, a estigmatização daquelas pessoas que não possuísem passagem pela polícia. Isso gerou diversos danos sociais às localidades, aumentando a venda de drogas e a criminalidade que, por conseguinte, provocou um aumento no número de detentos do sistema criminal.

47 RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 2006. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. p. 58.

48 DRUCKER, Ernest. **A plague of prisons: the epidemiology of mass incarceration in America**. Nova Iorque: The New Press, 2011. p. 50.

49 Ibidem, p. 62.

50 Ibidem, p. 79-80.

Já no Brasil, um exemplo que ilustra bem os preceitos desse movimento postos em prática é a Lei nº 8.072, de 1990: a Lei dos Crimes Hediondos. Elaborada com o objetivo de punir de forma mais rígida “uma das atividades delituosas mais nefastas e que cresce dia a dia em qualidade e quantidade”⁵¹. Essa lei, em sua redação original, estabeleceu que os crimes nela arrolados seriam insuscetíveis de graça ou anistia, bem como de “qualquer abrandamento da pena, que deve ser cumprida em regime fechado, sem possibilidade de livramento condicional e sem remição, pelo trabalho, da pena”⁵². Ademais, previa que os crimes seriam imprescritíveis e vedava a liberdade provisória durante o curso processual. Tudo isso para desestimular os eventuais criminosos.

Na prática, porém, o resultado foi outro. Com o tratamento mais rígido conferido a esses crimes, nos quais está incluído o tráfico de drogas, por equiparação, “a Lei dos Crimes Hediondos não apenas obstaculizou o processo de desinstitucionalização progressiva como produziu a maior taxa de encarceramento da história do país”⁵³.

Essa é a principal consequência indireta dessa política. A punição de um grande número de pessoas, com penas cada vez mais elevadas, provoca o encarceramento em massa. Destarte, a partir do momento que os preceitos ideológicos dessa corrente punitivista são aplicados, criando-se novos fatos passíveis de punição e penas maiores, o número de pessoas encarceradas tende a aumentar. Essa mudança no número de presos costuma ser acompanhada por uma precarização das condições às quais os detentos são submetidos, expondo-os a riscos maiores de segurança e saúde. Esses fatores, aliados aos altos índices de reincidência, fazem com que esse sistema tenha tendência a se autoperpetuar⁵⁴.

Essa ideologia serve como base ideal para o modelo de guerra às drogas, uma vez que considera os entorpecentes como o “principal inimigo da sociedade”, fomentando os discursos da repressão aos psicoativos e pregando a punição (em regra, excessiva) dos envolvidos como única forma de lidar com a questão⁵⁵. Além

51 BRASIL. **Exposição de Motivos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho-1990-372192-exposicaodemotivos-150379-pl.html>>.

52 Idem.

53 CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 247.

54 DRUCKER, Ernest. **A plague of prisons: the epidemiology of mass incarceration in America**. Nova Iorque: The New Press, 2011. p. 41.

55 CARVALHO, Salo de, op. cit., p. 286.

disso, a popularização dessa política permite a eleição de políticos mais conservadores, o que propicia a destinação de verbas cada vez maiores ao sistema prisional.

Igualmente, são inegáveis as raízes morais do proibicionismo, que fomentam, inclusive, o preconceito que existe com relação aos usuários de psicoativos. Vicente Greco Filho, ao discorrer sobre os usuários das drogas, por exemplo, afirma que esses indivíduos são pessoas inadaptadas à sociedade, sendo que o consumo dos entorpecentes ocasionaria a destruição dos valores de convivência e a perda da capacidade de trabalho. Esse conjunto de fatores levaria, inevitavelmente, o consumidor “à loucura, à prostração total, ou à morte”⁵⁶.

Verifica-se, por conseguinte, que o discurso proibicionista é estritamente dependente desses preceitos morais que estigmatizam os usuários e vendedores de certas substâncias as quais, devido a uma medida legislativa, são classificadas como “ilícitas” em razão de um perigo abstrato que causam à saúde pública⁵⁷.

Portanto, um discurso moral ultrapassado, aliado ao conservadorismo de parcela da sociedade, permite a continuidade desse modelo. Distribuem-se, por meio da mídia, estereótipos, provocando a alienação do homem médio, que passa a acreditar que a proibição é a única forma de lidar com a criminalidade. Ao mesmo tempo, os efeitos negativos dessa política são mascarados, através da marginalização dos indivíduos que são sequestrados pelo sistema penal.

Como uma mudança nas leis depende, indiretamente, do apoio popular, o sistema proibicionista, que conta com o apoio midiático, consegue se perpetuar ao longo dos anos, por atender os desejos de vingança da população.

4. A EVOLUÇÃO DO PROIBICIONISMO NO BRASIL

No Brasil, desde o século XIX há leis proibindo o uso de certas substâncias. O Código de Posturas do Rio de Janeiro de 1830, por exemplo, proibia o “fumo de pango” (maconha). No entanto, os usuários dessa substância, nessa época, eram, em sua maioria, escravos. Assim, nota-se que, em verdade, a norma visaria à

56 GRECO FILHO, Vicente. **Tóxicos: prevenção-repressão**; Comentários à Lei 5.726. São Paulo: Saraiva, 1972. p. 13-14.

57 RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 2006. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. p. 249.

população que a consumia, e não a substância em si.⁵⁸ À época, contudo, o consumo de psicoativos não era visto como um problema social.

O cenário começou a mudar a partir da virada para o século XX, quando a classe médica começou a demonstrar preocupação com o uso recreativo de algumas substâncias. Outro marco dessa época são os encontros internacionais que ocorreram com o objetivo de procurar, principalmente, uma solução para a questão do ópio. Como destaque, cita-se a Convenção de Haia de 1912, que inaugura o sistema internacional de controle aos psicoativos.

O Brasil não ficou imune a esses movimentos internacionais. Em 1921, com a Lei nº 4.294, implementou-se concretamente o proibicionismo das drogas em terras tupiniquins. Essa lei, logo em seu primeiro artigo, proibia a venda de “substâncias venenosas”, que produzissem efeitos “entorpecentes”, prevendo, ineditamente, pena de prisão para os traficantes destes produtos.⁵⁹ As principais substâncias visadas nesta ocasião eram o ópio e a cocaína, bem como seus derivados.

Essa alteração no controle dos psicoativos, no entanto, não gerou maiores repercussões. O fenômeno apenas veio a ganhar novo tratamento a partir do Código Penal de 1940.

Como nesse tempo o tráfico de drogas não era um crime que causava tamanha preocupação à sociedade, diferentemente dos crimes patrimoniais e do homicídio, o dispositivo previsto no Código Penal de 1940 pode ser considerado equilibrado, uma vez que não prevê pena tão exacerbada (1 a 5 anos, e multa) e descriminaliza a conduta do consumo pessoal de psicoativos. Isso ocorreu em razão da prevalência da visão médica da adicção, que propunha o tratamento dos viciados ao invés de enviá-los à prisão⁶⁰.

Com a ditadura militar, todavia, a questão tomou novas proporções. O ano de 1964, além de ter ficado marcado pelo golpe militar, foi o ano em que a Convenção Única de Entorpecentes de 1961 foi promulgada no Brasil. Os anos seguintes foram marcados por um aumento na repressão de todos os crimes, embalados pela

58 TORCATO, Carlos Eduardo Martins. **O uso de drogas e a instauração do proibicionismo no Brasil**: The psychoactives use and the early prohibitionism in Brazil. *Saúde & Transformação Social*, Florianópolis, v. 4, n. 2, dez. 2013. Disponível em: <<http://incubadora.periodicos.ufsc.br/index.php/saudeetransformacao/article/view/2241>>. Acesso em: 10 set. 2018. p. 120.

59 Idem.

60 RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas**: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. 2006. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. p. 140-141..

ideologia de segurança nacional. O sinal definitivo dessa mudança no modelo aplicado ao Brasil foi a edição do Decreto-lei nº 385 de 26 de dezembro de 1968, que passou a ser a nova legislação que regia a questão das drogas, a qual equiparava o consumidor ao traficante, prevendo penas iguais a ambos.

Nessa época, então, seguindo a tendência internacional de controle de psicoativos, marcada pela forte repressão, a questão das drogas em solo pátrio começou a acompanhar os tratados internacionais. A partir de então, percebe-se que a legislação e os mecanismos punitivos se modificaram de modo drástico, para atender os anseios internacionais⁶¹.

Com as mudanças provocadas por esta nova postura, as medidas previstas na legislação deixaram de ser suficientes para controlar a situação. Assim, no ano de 1976 editou-se a Lei nº 6.368, que passou a ser o novo diploma legal aplicável ao fenômeno das drogas.

Tal norma segue os preceitos transnacionais assumidos pelo Brasil com a assinatura dos tratados internacionais, e procurava combater o uso e o tráfico de psicoativos com a política de prevenção e repressão. Ainda, na mesma linha do que acontecia na época em solo estadunidense, considerava os entorpecentes um mal que afligia a sociedade, implementando o modelo de guerra aos psicoativos em solo pátrio⁶². A principal característica dessa reforma é a previsão de penas altíssimas tanto para traficantes quanto para os usuários de entorpecentes⁶³. A mudança na tratativa da questão é o que propicia a gênese de um processo de encarceramento maciço⁶⁴.

A década de 1980, por sua vez, foi um período conturbado na história nacional. O processo de redemocratização gerou uma preocupação adicional para os civis-militares envolvidos na transição democrática. Um dos objetivos desse grupo era preservar a estrutura militar de segurança pública, mesmo com o fim do período ditatorial⁶⁵.

61 CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 283.

62 RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 2006. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. p. 147.

63 TORCATO, Carlos Eduardo Martins. **BREVE HISTÓRIA DA PROIBIÇÃO DAS DROGAS NO BRASIL: UMA REVISÃO**. Revista Inter-Legere, Natal, n. 15, 26 dez. 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/interlegere/article/view/6390/5006>>. Acesso em: 19 set. 2018. p. 156.

64 RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo, op. cit., p. 152.

65 TORCATO, Carlos Eduardo Martins, op. cit., p. 157.

Nesse contexto, a repressão, no Brasil, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tornou-se ainda mais rígida. Nos anos seguintes, “foi promulgada a [...] Lei dos Crimes Hediondos. O tráfico de entorpecentes foi um dos delitos enquadrados nessa nova tipologia penal, fato que teve consequências desastrosas para o sistema carcerário brasileiro”⁶⁶. Com essa equiparação, para aqueles que fossem acusados de traficar drogas, antes mesmo da conclusão do processo penal condenatório, era imposta “a obrigatoriedade da prisão cautelar, proibição da fiança, da liberdade provisória, da graça, anistia e indulto, além de ter sido vetado o recurso do acusado em liberdade”⁶⁷. Ainda, a progressão de regime foi vetada, ocasionando a manutenção dos condenados por crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes em regime fechado por um período maior que o comum.

Outro marco histórico importante desta época foi a promulgação, em 1991, no Brasil, da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, tratado este datado de 1988⁶⁸. Conforme mencionado alhures, esse documento simboliza um consenso dos países sobre a questão, propondo a cooperação internacional na luta contra o tráfico de entorpecentes.

Toda essa evolução do tratamento dispensado às drogas em solo pátrio não poderia ter resultado diverso do encarceramento em massa e o aumento da violência, em razão da intensa repressão que passou a ser a marca das forças policiais.

Um bom exemplo disto é a “Operação Rio”, realizada no final de 1994 pelas Forças Armadas. O objetivo almejado (libertação das comunidades tomadas pelo tráfico de drogas) não foi alcançado. Segundo Salo de Carvalho,

As consequências do fracasso da operação militar no Rio de Janeiro foram notórias: (a) insucesso no controle do tráfico e (b) inúmeras lesões a direitos fundamentais da população residente nas áreas de intervenção (detenções ilegais, busca e apreensões sem autorização judicial), pois, conforme confissão do General Câmara Senna “infelizmente alguns direitos constitucionais estão sendo prejudicados. Eu reconheço que está havendo um cerceamento das liberdades. Nós não somos um batalhão de

66 TORCATO, Carlos Eduardo Martins. **BREVE HISTÓRIA DA PROIBIÇÃO DAS DROGAS NO BRASIL: UMA REVISÃO**. Revista Inter-Legere, Natal, n. 15, 26 dez. 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/interlegere/article/view/6390/5006>>. Acesso em: 19 set. 2018. p. 158.

67 RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 2006. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. p. 157.

68 Ibidem, p. 41.

assistentes sociais. É impossível evitar um ou outro excesso. É preciso às vezes ser duro, ríspido, na ponta da linha”.⁶⁹.

Esse exemplo, infelizmente, não simboliza uma situação esporádica. Em verdade, esse é um resultado bem comum da guerra às drogas: se, por um lado, não obtém êxito no controle do narcotráfico, por outro, tem como evidência de seu fracasso “a constante violação dos direitos e garantias fundamentais dos grupos vulneráveis da população”⁷⁰.

Em 2002, diante do fracasso da repressão às drogas, a lei de 1976 que tratava sobre o assunto foi modificada, no intuito de se ajustar ao novo contexto. Porém, como essa alteração não foi suficiente para controlar o fenômeno, em 23 de agosto de 2006 foi aprovada a Lei nº 11.343, atual diploma que regula a questão em solo nacional. Destaca-se que essa sucessão de leis ocorreu, em parte, devido a uma alteração significativa do papel do país na questão, vez que deixou de ser rota de trânsito da droga, e passou a ser considerado local de consumo dessas substâncias⁷¹.

Entre as alterações mais significativas dessa nova norma, está a despenalização do consumo de drogas. Em um primeiro momento, essa modificação pode fazer parecer que esta lei perdeu parte de seu viés punitivista. Todavia, uma análise sistemática do diploma legal deixa explícito que essa nova legislação teve como objetivo incrementar a proibição das condutas típicas envolvendo os psicoativos. A pena privativa de liberdade mínima para o delito de tráfico de drogas saltou de 3 (três) para 5 (cinco) anos, somado ao fato de que o tipo penal previsto em seu art. 28 acabou por contemplar apenas os usuários que possuem recursos financeiros para sustentar seu vício, e não a grande parte que necessita traficar para garantir seu próprio consumo, constata-se que o resultado dessa alteração legislativa não poderia ser outro que não o de fornecer um fluxo constante de novos detentos para o sistema criminal⁷².

69 CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 55.

70 Ibidem, p. 57.

71 BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Roteiro de atuação contra o tráfico de drogas**. 2. ed. Brasília: MPF/2ª CCR, 2012. (Série Roteiros de Atuação, 3). p. 12.

72 BOITEUX, Luciana. **A Nova Lei Antidrogas e o aumento da pena do delito de tráfico de entorpecentes**. Disponível em: <https://neip.info/novo/wp-content/uploads/2015/04/artigo_drogas_luciana_boiteux.pdf>. Acesso em: 10 set. 2018.

Inegável, também, a influência exercida pela Lei de Crimes Hediondos nessa norma, uma vez que prevê tratamento processual e executório mais rígido para os condenados por estes delitos⁷³. Além disso, os artigos 28 e 33 da Lei nº 11.343/2006 não definem um critério objetivo de diferenciação entre o usuário e o traficante. Isto posto, acaba competindo aos policiais que realizam a apreensão das substâncias, na prática, a tipificação penal da conduta dos indivíduos abordados⁷⁴. Esse fato acaba por explicitar o caráter seletivo do processo penal brasileiro, fazendo com que àquela população que é estigmatizada (os pobres e os habitantes de favelas, por exemplo) seja aplicado o estereótipo criminoso, enquanto os usuários das classes média e alta são considerados dependentes⁷⁵. Sobre essa questão, leciona Zaffaroni⁷⁶:

O poder seletivo do sistema penal elege alguns candidatos à criminalização, desencadeia o processo de sua criminalização e submete-o à decisão da agência judicial, que pode autorizar o prosseguimento da ação criminalizante já em curso ou decidir pela suspensão da mesma. A escolha, como sabemos, é feita em função da pessoa (o “bom candidato” é escolhido a partir de um estereótipo), mas à agência judicial só é permitido intervir racionalmente para limitar essa violência seletiva e física, segundo certo *critério objetivo próprio e diverso* do que rege a ação seletiva do restante exercício do poder do sistema penal, pois, do contrário, não se justificaria a sua intervenção e nem sequer a sua existência (somente se “explicaria” funcionalmente).

Ademais, a principal crítica direcionada ao modelo proibicionista é que, com a proibição de certos produtos (como as drogas, ou até mesmo o álcool), essas mercadorias têm seu valor aumentado em proporções inimagináveis. Aliado à falta de controle de qualidade e de tributação, a margem de lucro dos traficantes torna-se sem precedentes.

A obtenção de tal montante de dinheiro por essas pessoas garante a elas um grande poder econômico, que favorece, entre outras coisas, a própria corrupção policial. Ainda, a partir do momento que a mão-de-obra do tráfico é contratada entre as classes menos abastadas, há um reforço na marginalização dessas pessoas. Tal situação, somada à falta de intervenção estatal nos conflitos que ocorrem entre os

73 CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 289.

74 SÁ, Diogo Marinho e. **A inconstitucionalidade da proibição das drogas**. 2013. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Cândido Mendes, Niterói, 2013. p. 18-19.

75 OLMO, Rosa Del. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 46.

76 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. p. 245-246.

diversos grupos que controlam a venda dos psicoativos, resulta em taxas de homicídio, em especial entre as ditas populações estigmatizadas, altíssimas em nosso país⁷⁷. Por fim, não se pode esquecer a consequência mais nefasta desse modelo: o encarceramento em massa. Nessa esfera, “a superlotação carcerária, em grande parte, existente por causa das leis de drogas, é a evidência mais latente do colapso do sistema de justiça criminal do país.”⁷⁸.

Essa política repressiva é, além de tudo, seletiva. A maior parte dos indivíduos que são presos por causa das drogas é jovem, de classe baixa, sem antecedentes criminais e que trazem consigo pequena quantidade de droga⁷⁹.

Por causa dessa e de outras medidas adotadas na repressão da criminalidade, a situação carcerária brasileira chegou a um patamar caótico. Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de junho de 2016, há um total de 726.712 pessoas privadas de liberdade no Brasil, sendo que existem apenas 368.049 vagas no sistema penitenciário. Isso significa uma taxa de ocupação de 197,4%⁸⁰.

Desses presos, 30% possuem entre 18 e 24 anos, e 25% possuem entre 25 e 29 anos⁸¹. Dessa forma, constata-se que mais da metade da população carcerária brasileira possui menos de 30 anos, resultado este que é alarmante.

Especificamente em relação aos crimes relacionados a drogas, havia, em 2016, um total de 176.691 presos, indicando que aproximadamente um quarto dos detidos cometeu alguma infração prevista na Lei de Drogas. Esses números revelam que boa parte dos presos por delitos relacionados à lei de tóxicos é jovem. Uma vez colocados no sistema prisional, a chance desses indivíduos conseguirem ser, algum dia, reintegrados à sociedade é muito pequena. Além da marginalização que os

77 RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas**: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. 2006. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. p. 207-211.

78 TORCATO, Carlos Eduardo Martins. **BREVE HISTÓRIA DA PROIBIÇÃO DAS DROGAS NO BRASIL: UMA REVISÃO**. Revista Inter-Legere, Natal, n. 15, 26 dez. 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/interlegere/article/view/6390/5006>>. Acesso em: 19 set. 2018. p. 159.

79 FIORE, Maurício. **O lugar do Estado na questão das drogas**: o paradigma proibicionista e as alternativas. Novos estud. - CEBRAP, São Paulo, n. 92, p. 9-21, Mar. 2012 Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002012000100002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10 set. 2018.

80 BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: INFOPEN Atualização - Junho de 2016. Organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa... [et al]. Brasília: 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/relatorio_2016_2211.pdf>. Acesso em: 19 set. 2018. p. 7-8.

81 Ibidem, p. 30.

acompanhará, o processo de encarceramento provoca, como consequência imediata, a integração de muitos detentos em facções. Se colocados em liberdade, em razão de toda a estigmatização existente em relação aos ex-detentos, dificilmente essas pessoas conseguirão empregos e, como as prisões se tornaram escolas do crime organizado, grande parte dos integrantes deste grupo voltará a delinquir⁸², garantindo-se assim a perpetuidade dessa realidade de superlotação das prisões.

Diante de todos estes fatos, percebe-se que a aplicação do modelo proibicionista em solo pátrio ocorreu, basicamente, com a finalidade de acompanhar as tendências internacionais. Os problemas relacionados ao uso de psicoativos no Brasil não é tão grave, sendo que o número de dependentes brasileiros é relativamente pequeno se comparado com países europeus ou com os Estados Unidos da América, sendo que a substância mais consumida aqui é a maconha, que pode ser considerada um entorpecente leve, sem grande potencial nocivo.

Assim, em verdade, o que se pode notar no país é uma dificuldade em lidar com as consequências da política repressiva, e não com o uso/tráfico de entorpecentes⁸³. Esse modelo logra êxito apenas em superlotar os presídios e fomentar a violência na sociedade, sem cumprir sua função principal, que seria a redução da disponibilidade das drogas no país.

5. CONCLUSÃO

Hodiernamente, é possível perceber que, apesar das diferenças geográficas econômicas e culturais, a repressão ao consumo de psicoativos apresenta grande uniformidade na maioria dos países. Esse consenso internacional é resultado dos esforços despendidos ao longo do século XX para impor um controle internacional sobre as drogas⁸⁴.

Difícil hoje, no entanto, com base nos resultados obtidos, afirmar que a proibição é a resposta adequada para lidar com o uso de substâncias que parte da

82 RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade.** 2006. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. p. 233.

83 Ibidem. p. 251.

84 VARGAS, Eduardo Viana. Fármacos e outros objetos sócio-técnicos: notas para uma genealogia das drogas. In: LABATE, Beatriz Caiuby et al (Org.). **Drogas e cultura: novas perspectivas.** Salvador: EDUFBA, 2009. p. 54.

sociedade considera moralmente errado. A tentativa de proibir o álcool nos Estados Unidos da América, a título de exemplo, consolidada pelo *Volstead Act* de 1919, produziu efeitos diametralmente opostos aos desejados. A partir da entrada em vigor da dita Lei Seca, criou-se um mercado ilícito de bebidas alcoólicas, permitindo que o consumo destas continuasse⁸⁵. Tal proibição fez com que o crime organizado obtivesse lucros exorbitantes. A repressão intensa que marcou essa época provocou, também, a prisão de inúmeros “traficantes” de álcool⁸⁶, bem como aumentou a taxa de assassinatos em 30% e propiciou a formação de uma rede de corrupção⁸⁷. Tudo isso sem que o consumo de bebidas alcoólicas efetivamente acabasse.

Com as drogas, a mesma situação se repete. Apesar de todas as estratégias utilizadas no combate à produção e comércio dos estupefacientes, a redução do consumo não foi alcançada. Ao contrário, essas práticas propiciaram o desenvolvimento do mercado ilícito, que foi forçado a se tornar mais eficiente à medida que a repressão aumentava. Em verdade, as medidas adotadas no combate aos entorpecentes lograram êxito apenas em aumentar a violência no mercado varejista (os ditos pequenos traficantes) e reduzir a qualidade dos produtos comercializados⁸⁸.

Negar a característica de mercadoria que as drogas possuem é uma tentativa falha de denotar a elas um caráter negativo. A proibição, conforme foi exposto, apenas permite que essas substâncias sejam vendidas por valores absurdamente elevados, garantindo lucros cada vez maiores aos traficantes. Não é à toa que esse mercado movimentava mais de 500 bilhões de dólares por ano. Por conseguinte, esse capital exorbitante, que precisa ser branqueado para entrar em circulação, faz aumentar os índices de corrupção, gerando uma instabilidade institucional permanente, sentida em maior grau nos países ditos produtores⁸⁹.

85 RODRIGUES, Thiago. Tráfico, Guerra, Proibição. In: LABATE, Beatriz Caiuby et al (Org.). **Drogas e cultura: novas perspectivas**. Salvador: EDUFBA, 2009. p. 93-94.

86 RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 2006. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. p. 46.

87 SÁ, Diogo Marinho e. **A inconstitucionalidade da proibição das drogas**. 2013. 66 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Cândido Mendes, Niterói, 2013. p. 8.

88 RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo, op. cit., p. 198.

89 FERNANDEZ, Osvaldo. **Drogas e o (Des)Controle Social**. Disponível em: <http://www.neip.info/upd_blob/0000/344.pdf>. Acesso em: 10 set. 2018.

Além disso, encarcerar todos os personagens envolvidos com o fenômeno das drogas apenas danificou a estrutura social. Desde a década de 1960 admite-se que a prisão não é o modelo ideal para reprimir o crime. Além de ter falhado no objetivo de ressocializar o apenado, é demasiado custoso para os Estados⁹⁰. Mesmo assim, até hoje esse é o modelo mais usual de punição para aqueles que praticam condutas descritas na Lei nº 11.343/2006.

Esquece-se que, por mais que as penas privativas de liberdade tenham um período determinado, os indivíduos submetidos a essa punição sofrem consequências que ultrapassam o prazo imposto na sentença. Além do tempo privados de sua liberdade, essas pessoas, em diversos casos, tornam-se incapacitadas para a vida: não conseguem emprego, não podem participar do sistema político nem tem uma vida normal, bem como sofrem um processo de marginalização⁹¹. Essa estigmatização causada pelo aparato judicial tende a provocar a reiteração delitiva, em razão de que, conforme expõe Zaffaroni⁹², “a pessoa rotulada como delinqüente [sic] assume, finalmente, o papel que lhe é consignado, comportando-se de acordo com o mesmo”. Aliado a isso, as condições das prisões brasileiras são deploráveis, sendo o cenário de superlotação a regra. É inegável que a realidade seria distinta se o modelo de guerra às drogas não tivesse sido adotado.

Assim, para o futuro, simplesmente investir na construção de mais estabelecimentos carcerários não é a solução para o problema. A medida mais adequada parece ser uma revisão da política criminal, resgatando princípios esquecidos do Direito Penal, como o da lesividade e da intervenção mínima, com a consequente redução de condutas consideradas como crime, principalmente no campo dos psicoativos. Uma análise histórica do consumo de drogas explicita que substâncias que alteram a consciência são usadas há muito tempo, e dificilmente deixarão de ser consumidas. Por outro lado, a sua proibição é deveras recente e não logrou êxito. Um pequeno passo foi dado com a edição de Lei nº 11.343/2006, que despenalizou o consumo pessoal de drogas. Porém não foi o suficiente. Desta

90 OLMO, Rosa Del. **A América Latina e sua criminologia**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2004. (Pensamento Criminológico; 9). p. 139.

91 DRUCKER, Ernest. **A plague of prisons: the epidemiology of mass incarceration in America**. Nova Iorque: The New Press, 2011. p. 37.

92 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. p. 60.

forma, apenas uma revisão completa na política criminal de drogas poderá dar um tratamento equânime e adequado ao fenômeno social dos estupefacientes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Exposição de Motivos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho-1990-372192-exposicaodemotivos-150379-pl.html>>. Acesso em: 10 set. 2018.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Atualização - Junho de 2016.** Organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa... [et al]. Brasília: 2017. 65 p. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/relatorio_2016_2211.pdf>. Acesso em: 19 set. 2018.

_____. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Roteiro de atuação contra o tráfico de drogas.** 2. ed. Brasília: MPF/2ª CCR, 2012. 111 p. (Série Roteiros de Atuação, 3).

BOITEUX, Luciana. **A Nova Lei Antidrogas e o aumento da pena do delito de tráfico de entorpecentes.** Disponível em: <https://neip.info/novo/wp-content/uploads/2015/04/artigo_drogas_luciana_boiteux.pdf>. Acesso em: 10 set. 2018.

CARNEIRO, Henrique. **As necessidades humanas e o proibicionismo das drogas no século XX.** Disponível em: <http://www.neip.info/downloads/t_hen2.pdf>. Acesso em: 10 set. 2018.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático.** 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. 310 p.

DRUCKER, Ernest. **A plague of prisons: the epidemiology of mass incarceration in America.** Nova Iorque: The New Press, 2011. 272 p.

FERNANDEZ, Osvaldo. **Drogas e o (Des)Controle Social.** Disponível em: <http://www.neip.info/upd_blob/0000/344.pdf>. Acesso em: 10 set. 2018.

FIORE, Maurício. **Algumas reflexões a respeito dos discursos médicos sobre o uso de "drogas".** Disponível em: <<http://www.neip.info/downloads/anpocs.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2018.

_____. **O lugar do Estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas.** Novos estud. - CEBRAP, São Paulo, n. 92, p. 9-21, Mar. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-3302012000100002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10 set. 2018.

GRECO FILHO, Vicente. **Tóxicos: prevenção-repressão; Comentários à Lei 5.726.** São Paulo: Saraiva, 1972. 289 p.

HENRY, Stuart. **On the Effectiveness of Prison as Punishment.** 2003. Disponível em:

<<http://www.behaviorworks.org/files/offshoots/Prison%20as%20Punishment.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2018.

KARAM, Maria Lúcia. Legislações proibicionistas em matéria de drogas e danos aos direitos fundamentais. **Verve**, São Paulo, n. 12, p.181-212, 2007. Semestral. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/view/5456/3903>>. Acesso em: 10 set. 2018.

KARAM, Maria Lúcia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. In: LABATE, Beatriz Caiuby et al (Org.). **Drogas e cultura: novas perspectivas**. Salvador: EDUFBA, 2009. p. 105-119.

LEVINE, Harry Gene. **New York City's Marijuana Arrest Crusade... Continues**. 2009. Disponível em: <https://www.drugpolicy.org/sites/default/files/Levine_NYC_MJ_Arrest_Crusade_Continues_Sept_2009.pdf>. Acesso em: 10 set. 2018.

Manual inter-nacional sobre el abuso de drogas: una guía para los funcionarios encargados de la regulación del uso y tráfico de drogas. Filadelfia, Pa: S. Kline & French Laboratories, 1969. 80p.

OLMO, Rosa Del. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990. 85 p.
_____. **A América Latina e sua criminologia**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2004. 328 p. (Pensamento Criminológico; 9).

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas:** o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. 2006. 273 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

RODRIGUES, Thiago. Tráfico, Guerra, Proibição. In: LABATE, Beatriz Caiuby et al (Org.). **Drogas e cultura: novas perspectivas**. Salvador: EDUFBA, 2009. p. 91-103.

SÁ, Diogo Marinho e. **A inconstitucionalidade da proibição das drogas**. 2013. 66 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Cândido Mendes, Niterói, 2013.

SIMÕES, Júlio Assis. Prefácio. In: LABATE, Beatriz Caiuby et al (Org.). **Drogas e cultura: novas perspectivas**. Salvador: EDUFBA, 2009. p. 13-21.

SOUZA, Ana Clara Telles Cavalcante de. **Hegemonia e estratégias de combate ao narcotráfico em um regime internacional de controle de drogas ilícitas**. 2011. 102 f. TCC (Graduação) - Curso de Relações Internacionais, Faculdades Ibmecc, Rio de Janeiro, 2011.

TORCATO, Carlos Eduardo Martins. **O uso de drogas e a instauração do proibicionismo no Brasil:** The psychoactives use and the early prohibitionism in Brazil. *Saúde & Transformação Social*, Florianópolis, v. 4, n. 2, p.117-125, dez. 2013. Disponível em: <<http://incubadora.periodicos.ufsc.br/index.php/saudeetransformacao/article/view/2241>>. Acesso em: 10 set. 2018.

_____. **BREVE HISTÓRIA DA PROIBIÇÃO DAS DROGAS NO BRASIL: UMA REVISÃO.** Revista Inter-Legere, Natal, n. 15, p. 138-162, 26 dez. 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/interlegere/article/view/6390/5006>>. Acesso em: 19 set. 2018.

VARGAS, Eduardo Viana. Fármacos e outros objetos sócio-técnicos: notas para uma genealogia das drogas. In: LABATE, Beatriz Caiuby et al (Org.). **Drogas e cultura: novas perspectivas.** Salvador: EDUFBA, 2009. p. 41-63.

WILSON, James Quinn; KELLING, George L.. **Broken Windows:** The police and neighborhood safety. Disponível em: <https://www.manhattan-institute.org/pdf/_atlantic_monthly-broken_windows.pdf>. Acesso em: 10 set. 2018.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente:** exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2002. 314 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas:** a perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. 281 p.